

ACÓRDÃO Nº 1969/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 016.863/2014-3
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre da Silva Moura (CPF 521.217.713-87), Antônio José Constâncio Thomaz (CPF 103.769.377-93), Davi Lazarino (CPF 404.550.509-10), Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda. (CNPJ 06.926.439/0001-26), Leonardo Henriques Guimarães (CPF 021.030.507-03) e Sônia Maria Lazarino (CPF 133.709.748-94).
4. Unidade: Centro de Controle Interno da Marinha.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.
8. Representação legal: José Augusto Correia Neto (CPF 018.563.507-54) e outros representando o Centro de Controle Interno da Marinha; Reginaldo Carvalho da Silva (OAB/RJ 55.177) representando Leonardo Henriques Guimarães.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha contra Leonardo Henriques Guimarães, Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz para apurar desvio de óleo diesel dos tanques de combustível da Corveta Frontin, com prejuízo ao Erário, no período de janeiro de 2011 a maio de 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Alexandre da Silva Moura, Antônio José Constâncio Thomaz, Davi Lazarino, Sônia Maria Lazarino e Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda.

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Leonardo Henriques Guimarães;

9.3. julgar irregulares as contas de Alexandre da Silva Moura, Antônio José Constâncio Thomaz, Davi Lazarino, Leonardo Henriques Guimarães, Sônia Maria Lazarino e Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda.;

9.4. condenar Leonardo Henriques Guimarães ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional de R\$ 316.219,35 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais contados de 5/6/2012 até o dia do pagamento;

9.5. condenar Alexandre da Silva Moura, Antônio José Constâncio Thomaz, Davi Lazarino, Leonardo Henriques Guimarães, Sônia Maria Lazarino e Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda., solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do débito indicado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora da data indicada até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 187.200,00	25/3/2012
R\$ 160.500,00	21/5/2012

9.6. aplicar-lhes multas individuais, nos valores abaixo indicados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsáveis	Valor (R\$)
Leonardo Henriques Guimarães	40.000,00
Alexandre da Silva Moura	10.000,00
Antônio José Constâncio Thomaz	10.000,00
Davi Lazarino	10.000,00
Sônia Maria Lazarino	10.000,00
Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda.	10.000,00

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. considerar grave a infração cometida por Leonardo Henriques Guimarães;

9.13. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inhabilitar Leonardo Henriques Guimarães para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.14. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 32/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1969-32/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral